



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014  
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi *negado provimento a IMPUGNAÇÃO* interposta pela empresa **Salles Comércio e Construções Ltda. - EPP** a Tomada de Preços nº 01/2014 - Processo nº 104/2014-SAAE, destinado a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo, construção e implantação de 01 (um) reservatório metálico de água tratada, com capacidade de 250 m<sup>3</sup>, para abastecer o bairro Fazenda Genebra, neste município.  
Sorocaba, 13 de março de 2014.

**Maria Eloíse Benette**

**Presidente da Comissão Especial de Licitações**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Tomada de Preços nº001/2014 Processo Administrativo nº 104/2014-SAAE,

**SALLES COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, já qualificada, por seu representante legal e judicialmente por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Sa., interpor em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação, sua devida

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital Concorrência nº001/2014,  
consubstanciadas nas seguintes razões:

Conforme se verifica, do item

**9.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da LEI):  
a3)**

Do respectivo edital, exige-se que para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional "Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA; consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:

**- Execução de serviços de montagem e/ou instalação e/ou fabricação de reservatório metálico elevado, para água tratada e/ou potável, com capacidade de 125 m³."**



Ocorre que, tal exigência mostra-se totalmente em desacordo com o escopo legal e os entendimentos recentes da doutrina e da jurisprudência.

Diz-se isso, pois, os parágrafos do art. 30 da Lei 8.666/93 preocupam-se, sobretudo, com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

No entanto, é válido ressaltar que tais exigências ferem o princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, ao qual a Administração Pública deve respeito.

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas em licitação semelhante, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, entendeu que tal exigência conduz a uma reserva de mercado, violando assim a razoabilidade e a proporcionalidade. (TP 0511/2009).

Por outro lado, deve-se aqui fazermos breve análise do princípio da legalidade, que, também se encontra atingido por exigências como esta que se debate.

Pois bem, no âmbito administrativo impera o princípio da legalidade, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir apenas dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

**“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Pertinente às exigências de qualificação técnica, o artigo da Lei 8.666/93 dispõe:

**“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da**

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e , quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

§1º - A comprovação de aptidão, referendada no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas às exigências a:

I – capacitação técnico –profissional, comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de qualidades mínimas ou prazos máximos.”

Aliás, as exigências em questão, além de, como demonstrado, não encontrarem supedâneo legal, também não encontram amparo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sumulou a matéria da seguinte forma:

**SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o**

**edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Nunca é demais ressaltar, que a exigência de qualificação técnica cabível é do profissional/engenheiro, conforme §1º, I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vez que o atestado operacional da empresa, (inciso II do mesmo artigo) foi vetado na promulgação da aludida lei.

Importante, ainda para a elucidação do caso, é a menção à resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CREA, que assim dispõe:

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

**Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:**

**I – tenham sido baixadas; ou**

**II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.**

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Note-se que, conforme a resolução do CREA, supracitada, as pessoas jurídicas não possuem aptidão técnica, dependendo para tanto, dos profissionais que integram seu quadro.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, sob pena de nulos.

Aliás, sobre os princípios constitucionais consagrados no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem assim a limitação das exigências proferidas pela Administração Pública, o insigne jurista Marçal Justin Filho (Comentários à Lei de Licitações e aos Contratos Administrativos, 6ª edição, Editora Dialética, p. 315/316), esclarece com propriedade que:

**“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”**

Acrescenta ainda:

**“O objeto é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isto não significa substituir uma distorção por**

outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”

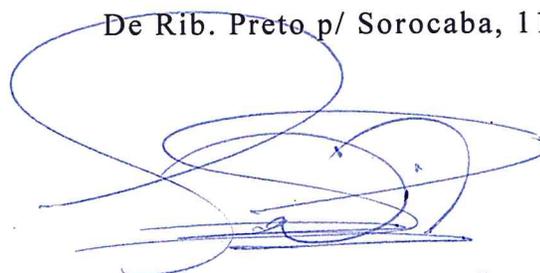
E conclui:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executadas não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ante todo o exposto, requer-se digne V. Sa. ou quem de direito, pelos motivos aduzidos alhures, que ADEQUE o edital nos termos da legislação vigente, expurgando de seu texto as exigências comprovadamente ilegais, por motivo da mais lúdima J U S T I Ç A !

Termos em que,  
Pede Deferimento.

De Rib. Preto p/ Sorocaba, 11 de março de 2.014.



**SALLES COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**

**THIAGO SIMEI SALLES**

**Sócio Proprietário**

**284.877.048-16**

**30.598.501-2**



**Prefeitura de  
SOROCABA**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SALLES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS 01/2014 - PROCESSO 104/2014-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO METÁLICO DE ÁGUA TRATADA COM CAPACIDADE DE 250 M<sup>3</sup>, PARA ABASTECER O BAIRRO FAZENDA GENEBRA.

Em suma, a impugnante requer que seja extraído do edital o item 9.1.3, linha a3 que diz respeito a qualificação técnica e parcela de maior relevância, por considerar que tais exigências são abusivas além de ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Questionado, o Setor Técnico destacou a importância de a empresa interessada possuir uma estrutura operacional adequada à magnitude e responsabilidade desta autarquia de entregar à municipalidade serviços e infraestrutura de qualidade, e salientou também que a retirada da exigência pode permitir o acesso de empresa não qualificada para execução dos serviços, prejudicando ou frustrando a realização do objeto.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas

8

As



participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

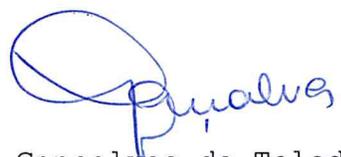
**"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."**

Pelo exposto, deliberamos por conhecer da impugnação, mas, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o edital da Tomada de Preços, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitações. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 12 de março de 2014.

  
Maria Eloise Benette

  
Luzia Ferrari Rodrigues Correa

  
Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite